



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002820/2006-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.375 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** JOSE CARNEIRO GONDIM FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Auto de Infração**

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 15/19), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.444,38 para saldo de imposto a pagar de R\$8.074,41. O AI noticia dedução indevida de despesas médicas, registrando (fl.43):

Dedução indevida a título de despesas médicas. o contribuinte informou em sua DIRPF/2006 o valor de R\$17.436,48 a título de despesas médicas, ficando sua declaração retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de

normalidade. Uma análise preliminar dos documentos por ele apresentados após intimação inicial mostrou o que segue: além do elevado valor dos recibos emitidos pelas pessoas físicas, esses são bem genéricos, mencionando atendimento fisioterápico e prestação de serviços odontológicos sem detalhá-los, além de que os profissionais residem em diferentes cidades (Rio Pomba e Juiz de Fora). Foi então expedida uma segunda intimação para • que ele especificasse os serviços e comprovasse não só sua efetiva prestação (pedido médico, radiografias, etc.) mas também seu efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, extratos e comprovantes bancários e documentos afins. E isso se explica porque conforme consta da DIRPF, 98,4% dos seus rendimentos provem de pessoas jurídicas, sendo lógico presumir que os rendimentos pagos por essas fontes, quer de salários quer de prestação de serviços, se dêem mediante depósitos/transferências em sua conta bancária. Assim, os recursos para pagamento dessas despesas médicas têm obrigatoriamente que transitar pelas contas bancárias do contribuinte, sendo possível a ele comprovar tais pagamentos, quer se dêem mediante a utilização de cheques ou então através de dinheiro em espécie.

Buscando atender à segunda intimação, o interessado traz declaração médica recente, datada de 20 de abril de 2006, de que o contribuinte é portador de escoliose dorso-lombar desde 2001 e de que atualmente encontra-se em tratamento na Clínica Orthos (que não consta dos prestadores discriminados, à época, em sua DIRPF). Acrescenta que não possui laudos da época e que os pagamentos das despesas médicas foram feitos pela utilização de dinheiro em espécie. Todavia não é apresentado nenhum comprovante da realização dessas movimentações financeiras, que são de elevado valor, embora a intimação fosse clara e para atendê-la bastaria simplesmente juntar cópia de extrato bancário que apresente saques compatíveis, em data e valor, com os dispêndios ocorridos.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado nenhum elemento que comprove que ele arcou com o ônus financeiro das operações descritas nos recibos mencionados em sua DIRPF, cabe a glosa desses valores.

Apenas para Copemed foram apresentados comprovantes de pagamento no valor de R\$600,00, procedimento que deveria ter sido adotado também para a Unimed.

### **Impugnação**

Cientificado ao contribuinte em 25/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 17/11/2006, às fls. 2/35 dos autos, tendo o sujeito passivo defendido que os recibos seriam suficientes para comprovação das deduções declaradas, citando jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por maioria, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 79/86):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando não ficou evidenciada a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos correspondentes, mormente quanto tais aspectos foram objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 19/5/2009 (fl. 89), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/6/2009 (fl.90 e 114), às fls. 90/109, no qual alega que:

- seria vedado à autoridade fiscal negar fé aos recibos apresentados pelos contribuintes sem que haja qualquer indício ou prova de que seriam inidôneos.

- não poderia ter o tratamento dado a contribuintes que abusam do direito às deduções médicas, visto que efetivamente necessitou dos serviços médicos e odontológicos declarados.

- a exigência fiscal extrapolaria os limites legais, além de ferir princípios do direito tributário, como o da legalidade e o da não surpresa.

- nenhum elemento de prova válido teria sido juntado aos autos, de forma a justificar a não aceitação dos recibos apresentados, tornando ilegítima e ilegal a exigência de documentos complementares. Uma vez juntado os recibos, o ônus da prova, de comprovar sua suposta inidoneidade, seria do Fisco.

- a jurisprudência administrativa já teria consolidado o entendimento de que a autoridade fiscal só poderia exigir elementos adicionais quando houver vícios formais nos recibos ou prova cabal de que eles não merecem fé.

- a má-fé não poderia ser presumida, como teria ocorrido no caso.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, para as quais, intimado, o contribuinte não apresentou comprovação de seu efetivo pagamento.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No entanto, como apontado na decisão recorrida, esta norma não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Com já apontado neste voto, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Veja-se que a autuação consigna os elementos que levaram à exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas:

...além do elevado valor dos recibos emitidos pelas pessoas físicas, esses são bem genéricos, mencionando atendimento fisioterápico e prestação de serviços odontológicos sem detalhá-los, além de que os profissionais residem em diferentes cidades (Rio Pomba e Juiz de Fora). Foi então expedida uma segunda intimação para • que ele especificasse os serviços e comprovasse não só sua efetiva prestação (pedido médico, radiografias, etc.) mas também seu efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, extratos e comprovantes bancários e documentos afins. E isso se explica

porque conforme consta da DIRPF, 98,4% dos seus rendimentos provem de pessoas jurídicas, sendo lógico presumir que os rendimentos pagos por essas fontes, quer de salários quer de prestação de serviços, se dêem mediante depósitos/transferências em sua conta bancária. Assim, os recursos para pagamento dessas despesas médicas têm obrigatoriamente que transitar pelas contas bancárias do contribuinte, sendo possível a ele comprovar tais pagamentos, quer se dêem mediante a utilização de cheques ou então através de dinheiro em espécie.

Buscando atender à segunda intimação, o interessado traz declaração médica recente, datada de 20 de abril de 2006, de que o contribuinte é portador de escoliose dorso-lombar desde 2001 e de que atualmente encontra-se em tratamento na clínica orthos (que não consta dos prestadores discriminados, à época, em sua DIRPF). Acrescenta que não possui laudos da época e que os pagamentos das despesas médicas foram feitos pela utilização de dinheiro em espécie. Todavia não é apresentado nenhum comprovante da realização dessas movimentações financeiras, que são de elevado valor, embora a intimação fosse clara e para atendê-la bastaria simplesmente juntar cópia de extrato bancário que apresente saques compatíveis, em data e valor, com os dispêndios ocorridos.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento de uma forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Repise-se que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que ele que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez